



OFÍCIO DO EXPEDIENTE 951202

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios - MEC, Bloco L - Bairro Zona Cívico-Administrativa,
Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 2149/2024/ASTEC/GM/GM-MEC

Ao Senhor
JÚNIOR DA VAN
Vereador
Coordenador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
Rua Antonina Junqueira 195, 22º andar, Centro
13870-902 São João da Boa Vista/SP

Assunto: Resposta ao Ofício nº 92/2024-dv, de 2 de abril de 2024.

Anexo: Informação nº 2163/2024-Copef/Cgfse/Digef/FNDE (SEI nº 4865967).

Senhor Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, faço referência Ofício nº 92/2024-dv, de 2 de abril de 2024, dessa Câmara Municipal, por meio do qual envia o Requerimento nº 55/2024, em que solicita esclarecimentos acerca da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb realizada pelo Executivo do referido município.

A esse respeito, encaminho as informações pertinentes consubstanciadas na Informação nº 2163/2024-Copef/Cgfse/Digef/FNDE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que trata do assunto em questão.

Atenciosamente,

MARIA ARCÂNGELA S. CASAGRANDE
Chefe de Assessoria substituta
da Assessoria de Gestão Técnica e Administrativa
do Gabinete do Ministro

A Disposição dos Vereadores

20.5.24
por decretos
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Maria Arcângela Silva Casagrande, Chefe de Assessoria, Substituto(a)**, em 03/05/2024, às 20:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº



1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **4866335** e o código CRC **30398FCB**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
23123.002272/2024-39

SEI nº 4866335



CÂMARA MUNICIPAL

Rua Antonina Junqueira, 195, 2º andar, Centro
CEP 13870-902 | São João da Boa Vista - SP
(19) 3634-4111 | protocolo.cmsjbv@gmail.com
www.saojoaodaboavista.sp.leg.br

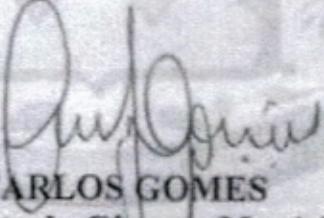
Ofício nº 92/2024-dv

São João da Boa Vista, 02 de abril de 2024.

Ao Ministério da Educação – MEC
Estado de São Paulo

Passo às mãos de Vossa Senhoria a cópia do Requerimento nº 55/2024, de autoria do *Vereador Júnior da Van*; aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 25 de março.

Atenciosamente,


CARLOS GOMES

Presidente da Câmara Municipal



23034.010901/2024-01

4113377



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Setor Bancário Sul, Quadra 2 Bloco F, Edifício FNDE - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-929

Telefone: 0800-616161 - <https://www.fnde.gov.br>

Ofício nº 11465/2024/Cgrel/Gabin-FNDE

À Senhora

NILVANI OLIMPIO ABREU

Chefe da Assessoria de Gestão Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro

Ministério da Educação

Esplanada dos Ministérios, Bloco L

70047-900 - Brasília/DF

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 1653/2024/ASTEC/GM/GM-MEC

Referência: Processo SEI nº 23034.010901/2024-01

1. Cumprimentando-o cordialmente, faço referência ao Ofício n.º 1653/2024/ASTEC/GM/GM-MEC, procedente dessa Assessoria de Gestão Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro, que encaminha o Ofício n.º 092/2024-dv, solicitando esclarecimentos acerca da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb realizada pelo Executivo do município de São João da Boa Vista - SP.

2. A esse respeito, informo que a área técnica desta Pasta, por intermédio da Informação nº 2163 /2024- Copef/Cgfse/Digef/FNDE, presta as informações necessárias.

3. Sendo estas as informações para o momento, e certa de contar com a compreensão dessa Assessoria, renovo protestos de distinta consideração, colocando a equipe técnica desta pasta à disposição para esclarecimentos que se façam necessários pelo e-mail: presidencia@fnde.gov.br.

Atenciosamente,

FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA

Presidente

Anexos:

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA, Presidente**, em 02/05/2024, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4113377** e o código CRC **FB41E719**.

A eventual resposta à presente notificação deve ser feita por ofício, encaminhado por meio do Serviço de Protocolo Digital do FNDE, no endereço <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-fnde>

Telefone: 0800-616161 e - <https://www.fnde.gov.br>

SEI nº 4113377

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23034.010901/2024-01



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE

COORDENAÇÃO DE NORMATIZAÇÃO E APOIO TÉCNICO AO FUNDEB E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

Informação nº 2163 /2024- Copef/Cgfse/Digef/FNDE

Assunto: **Ofício nº 1653/2024/ASTEC/GM/GM-MEC. Fundeb. Solicitação de informações sobre Prestações de Contas. Município de São João da Boa Vista-SP.**

Ref.: Requerimento nº 55/2024

À CGFSE,

1. Trata-se da demanda epigrafada, por meio da qual solicita esclarecimentos acerca da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb realizada pelo Executivo do município de São João da Boa Vista - SP.

2. Em atendimento, esta Coordenação-geral oferece os esclarecimentos técnico-legais seguintes, **especificamente no que se refere ao Fundeb.**

3. Nos termos do art. 69, § 5º, da Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a gestão dos recursos do Fundeb compete aos órgãos responsáveis pela educação, no âmbito dos respectivos entes governamentais, sem quaisquer intervenções do FNDE/MEC. Desse modo, a responsabilidade pela aplicação dos recursos pertence, consequentemente, aos poderes públicos locais, incumbindo-lhes, posteriormente, a prestação de contas aos respectivos órgãos de fiscalização e controle aos quais são vinculados.

4. É importante destacar que os recursos do Fundeb não são destinados a objetos ou serviços específicos, mas, sim, para serem aplicados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, sob a gestão dos referidos órgãos responsáveis pela educação nos entes governamentais, com estreita observância do que estabelecem os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96.

5. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, compete aos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, onde houver, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União, no que tange à complementação federal de recursos, senão vejamos:

Lei nº 14.113, de 2020.

Art. 30. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

I - Pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, perante os respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III - Pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União;

IV - Pelos respectivos conselhos de acompanhamento e controle social dos Fundos, referidos nos arts. 33 e 34 desta Lei.

6. Além disso, conforme se extrai do dispositivo infra, as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito do Fundeb são instruídas com parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS/FUNDEB) e encaminhadas diretamente aos Tribunais de Contas competentes, sem qualquer trânsito pelo FNDE:

Lei nº 14.113, de 2020.

(...)

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo. (g. n.)

7. Esses regramentos se aplicam inclusive aos recursos da complementação federal ao Fundeb, cuja titularidade pertence **aos entes governamentais beneficiários**, haja vista tratar-se de repasses realizados automaticamente que sequer podem ser objeto de retenção sem que se infrinja o art. 160 da Constituição Federal de 1988. Nessas condições, por força de disposição constitucional expressa, os recursos se vinculam ao Fundo para aplicação em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, no âmbito dos entes governamentais, em conformidade com as respectivas esferas de atuação prioritárias, senão vejamos o entendimento firmado no âmbito do TCU:

TC-000.478/2008-0 (GRUPO I – CLASSE I – 1^a Câmara)

Recursos **automaticamente transferidos** para outras pessoas da federação pela União devem ser empregados com pouca ou nenhuma ingerência desta. **Por conta disso, não podem ser considerados recursos do patrimônio federal**. Esse é o motivo de ser desnecessária a prestação de contas para a União, em respeito ao parágrafo único do art. 70 da CF/88. Além disso, extrai-se do art. 26, e seus incisos, da Lei 11.494/2007, **que a prestação de contas é feita, de ordinário, aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. (Grifos nossos)

8. Ademais, de acordo com o art. 32 da Lei nº 14.113 de 2020, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento da referida Lei, é de competência do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal:

Lei nº 14.113, de 2020

(...)

Art. 32. A defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, relacionada ao pleno cumprimento desta Lei, compete ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e ao Ministério Público Federal, especialmente quanto às transferências de recursos federais.

§ 1º A legitimidade do Ministério Público prevista no caput deste artigo não exclui a de terceiros para a propositura de ações a que se referem o inciso LXXXIII do caput do art. 5º e o § 1º do art. 129 da Constituição Federal, assegurado a eles o acesso gratuito aos documentos mencionados nos arts. 31 e 36 desta Lei.

§ 2º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados para a fiscalização da aplicação dos recursos dos Fundos que receberem complementação da União.

9. Superados os esclarecimentos gerais acerca da matéria, informa-se, com fulcro nos esclarecimentos técnicos e nos dispositivos legais supramencionados, que **compete à Corte de Contas sob a qual o ente federado se encontra jurisdicionado** a realização de inspeções, auditorias, **instauração de eventuais tomadas de contas, cominação de penalidades e adoção de providências**. Tais instrumentos objetivam a reparação ao erário, no caso de constatação de irregularidades ou malversação de recursos públicos relacionados

ao Fundeb, notadamente quando da apreciação ou julgamento das prestações de contas dos entes federados sob sua jurisdição, conforme a Lei nº 14.113/2020.

9.1. Inexiste, portanto, previsão de competência fiscalizatória do FNDE/MEC sobre a utilização dos recursos repassados por meio do Fundeb. Em face disso, inexiste no âmbito desta Autarquia informações quanto à prestação de contas sobre utilização dos recursos repassados ao Município de São João da Boa Vista-SP. O FNDE carece de atribuição Legal para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, bem como no que se refere à adoção de quaisquer providências diretas para apurar e aplicar penalidades acerca dos fatos noticiados.

9.2. A atuação do FNDE em relação ao Fundeb consiste, em especial, no cálculo das estimativas do Fundo e no repasse da complementação da União, além do monitoramento dos recursos por meio do SIOPE e da assistência técnica aos entes federativos subnacionais, conforme previsto na Lei nº 14.113/2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.656/2021.

COPEF/CGFSE, na data da assinatura digital.

(documento assinado eletronicamente)

Matheus Souza e Silva Alves

Coordenador de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário Educação - COPEF

De acordo. Encaminhe-se à DIGEF na forma proposta.

(documento assinado eletronicamente)

Antônio Corrêa Neto

Coordenador-Geral - CGFSE

Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS SOUZA E SILVA ALVES, Coordenador(a) de Normatização e Apoio Técnico ao Fundeb e ao Salário-Educação**, em 23/04/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CORREA NETO, Coordenador(a)-Geral da CGFSE**, em 23/04/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4096481** e o código CRC **01F1E3AA**.